



# TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**REGULAMENTO DE PROCESSO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA**

**ÍNDICE**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

- ARTIGO 1.º - Norma habilitante**
- ARTIGO 2.º - Âmbito da arbitragem voluntária**
- ARTIGO 3.º - Convenção de arbitragem**
- ARTIGO 4.º - Regras aplicáveis**

**CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL**

- ARTIGO 5.º - Número de Árbitros e respetiva designação**
- ARTIGO 6.º - Aceitação da designação como Árbitro**
- ARTIGO 7.º - Independência, imparcialidade e disponibilidade dos Árbitros**
- ARTIGO 8.º - Recusa de Árbitro**
- ARTIGO 9.º - Substituição de Árbitro**
- ARTIGO 10.º - Investidura do Árbitro único e constituição do Colégio Arbitral**

**CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL**

- ARTIGO 11.º - Princípios fundamentais**
- ARTIGO 12.º - Idioma**
- ARTIGO 13.º - Representação das Partes**
- ARTIGO 14.º - Requerimento de arbitragem**
- ARTIGO 15.º - Contestação e reconvenção**
- ARTIGO 16.º - Citações, notificações e comunicações**
- ARTIGO 17.º - Contagem de prazos**

**ARTIGO 18.º - Redução dos prazos do processo**

**ARTIGO 19.º - Providências cautelares**

**ARTIGO 20.º - Procedimento cautelar**

**ARTIGO 21.º - Árbitro de Urgência**

**ARTIGO 22.º - Apresentação das peças processuais e documentos**

**ARTIGO 23.º - Controlo da competência**

**ARTIGO 24.º - Ausência de contestação**

**ARTIGO 25.º - Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir**

**ARTIGO 26.º - Intervenção de terceiros**

**ARTIGO 27.º - Apensação de processos**

**ARTIGO 28.º - Guião da Prova**

**ARTIGO 29.º - Audiência prévia**

**ARTIGO 30.º - Disposição geral sobre produção de prova**

**ARTIGO 31.º - Requerimentos probatórios**

**ARTIGO 32.º - Audição de parte**

**ARTIGO 33.º - Prova testemunhal**

**ARTIGO 34.º - Depoimento escrito**

**ARTIGO 35.º - Prova pericial**

**ARTIGO 36.º - Alegações**

#### **CAPÍTULO IV – DECISÃO ARBITRAL**

**ARTIGO 37.º - Decisão arbitral**

**ARTIGO 38.º - Retificação e esclarecimento da decisão arbitral**

#### **CAPÍTULO V – CONFIDENCIALIDADE**

**ARTIGO 39.º - Dever de confidencialidade**

## **CAPÍTULO VI – RECURSO E IMPUGNAÇÃO**

**ARTIGO 40.º - Recurso e impugnação de decisões arbitrais e controlo da constitucionalidade**

## **CAPÍTULO VII – PÓS DECISÃO ARBITRAL**

**ARTIGO 41.º - Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação**

## **CAPÍTULO VIII – CUSTAS**

**ARTIGO 42.º - Definição**

**ARTIGO 43.º - Taxa de arbitragem**

**ARTIGO 44.º - Honorários**

**ARTIGO 45.º - Provisões**

**ARTIGO 46.º - Condenação em custas**

## **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 47.º - Subsidiariedade**

**ARTIGO 48.º - Entrada em vigor**

**ANEXO – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

# REGULAMENTO DE PROCESSO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### **ARTIGO 1.º - Norma habilitante**

1 - O presente Regulamento habilita-se nas disposições conjugadas dos artigos 11.º, alínea c) e 16.º, n.º 2, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

2 - Integra o presente Regulamento a Tabela de Custas Processuais em anexo.

### **ARTIGO 2.º - Âmbito da Arbitragem Voluntária**

1 - Qualquer litígio relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto que seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária e não esteja, por lei, sujeito a arbitragem necessária, pode ser submetido pelas Partes ao TAD, nos termos da LTAD e do presente Regulamento.

2 - Compete igualmente ao TAD conhecer de quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas, técnicos, agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciadas a regularidade e a licitude do despedimento.

3 - Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o presente Regulamento, as Partes aceitam que a arbitragem seja administrada pelo TAD.

### **ARTIGO 3.º - Convenção de arbitragem**

1 - A submissão ao TAD dos litígios referidos nos números anteriores opera mediante convenção de arbitragem.

2 - Para resolução de litígios emergentes das relações associativas equivale a convenção de arbitragem a cláusula estatutária de federação ou de outro organismo desportivo atributiva dessa competência ao TAD.

3 - A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita, considerando-se como tal, para além da declaração constante de documento assinado pelas Partes, a troca de cartas ou outros meios de comunicação, designadamente mensagens de correio eletrónico, dos quais resulte inequivocamente manifestada a vontade de submeter ao TAD quaisquer litígios entre si cujo objeto venha neles identificado.

4 - A convenção de arbitragem pode ser revogada até à decisão arbitral, por meio de documento assinado pelas Partes.

#### **ARTIGO 4.º - Regras aplicáveis**

1 - O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo, salvo se as Partes acordarem na aplicação das regras vigentes à data da convenção de arbitragem.

2 - A submissão de litígio a arbitragem voluntária não impede a adoção pelas Partes de regras processuais diferentes ou complementares do presente Regulamento, respeitados os princípios fundamentais do processo enunciados no artigo 34.º da LTAD.

3 - No caso previsto no número anterior, uma vez nomeado Árbitro Único ou constituído Colégio Arbitral, as novas regras processuais só são adotadas se merecerem a concordância dos Árbitros.

## **CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL**

#### **ARTIGO 5.º - Número de Árbitros e respetiva designação**

1 - Para resolução de cada litígio, consoante o que for determinado pelas Partes, o Tribunal é constituído por Árbitro Único ou por Colégio de Árbitros designados de entre as personalidades constantes da lista de Árbitros do TAD.

2 - Se na convenção de arbitragem nada se encontrar disposto sobre o número de Árbitros, a resolução do litígio cabe a uma formação arbitral de 3 (três) Árbitros, cabendo a cada Parte designar um Árbitro, escolhendo os assim designados outro que atua como Presidente do Colégio.

3 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um Árbitro e os segundos designam o outro, sendo aplicável no caso de não existir acordo sobre a designação conjunta, o disposto nos números 7 e 8 do artigo 29.º da LTAD.

4 - A pedido de qualquer das Partes, compete ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, consoante a natureza do litígio:

a) Designar o Árbitro Único quando a demandada não aceite a indicação feita pela demandante ou não acordem na sua designação no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da contestação ou do termo do prazo para a sua apresentação;

b) No caso de arbitragem colegial, proceder à nomeação de Árbitro não designado pela demandada;

c) Nomear o Árbitro Presidente do Colégio Arbitral se os Árbitros designados pelas Partes não acordarem na escolha no prazo de 10 (dez) dias após a última declaração de aceitação do encargo;

5 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa ou pelo Presidente do TAD no exercício das competências previstas nos números anteriores.

#### **ARTIGO 6.º - Aceitação da designação como Árbitro**

1 - Sem prejuízo do compromisso de disponibilidade assumido pelos Árbitros que aceitaram integrar a lista do TAD, nenhum deles pode ser obrigado a atuar como Árbitro.

2 - A aceitação do encargo pelo Árbitro manifesta-se pela assinatura de declaração escrita remetida ao Secretariado no prazo de 3 (três) dias a contar da comunicação da sua designação, entendendo-se como não aceitação a omissão de envio da declaração no referido prazo.

3 - Só é legítima a escusa fundada em causa superveniente à declaração formal de aceitação que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do TAD, ao qual, para o efeito, deve ser dirigido requerimento devidamente fundamentado.

4 - O Árbitro que se escusar injustificadamente responde pelos danos a que der causa.

5 - A aceitação da designação implica a declaração formal e solene pelo Árbitro de respeito pelas regras do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, segundo termos correspondentes aos do modelo anexo àquele Estatuto.

#### **ARTIGO 7.º - Independência, imparcialidade e disponibilidade dos Árbitros**

1 - Os Árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.

2 - A assunção do encargo torna-se eficaz após a assinatura da declaração prevista no n.º 5 do artigo anterior, na qual o Árbitro designado dá a conhecer todos os factos e circunstâncias que, no seu entendimento e à luz do disposto no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, possam originar dúvidas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

3 - A revelação dos factos e circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre as condições para o exercício do encargo destina-se a permitir às Partes o uso da faculdade de recusa.

4 - No decurso da arbitragem o Árbitro deve dar a conhecer ao Presidente do TAD, às Partes e aos demais Árbitros, sem demora, qualquer facto ou



circunstância supervenientes à aceitação do encargo, suscetíveis de gerar dúvidas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

5 - O cumprimento do dever de revelação a que se referem os números anteriores não constitui, só por si, motivo de recusa.

#### **ARTIGO 8.º - Recusa de Árbitro**

1 - Um Árbitro só é recusado caso se verifiquem factos ou circunstâncias que suscitem dúvidas sérias e fundadas sobre a sua imparcialidade, independência ou disponibilidade.

2 - A Parte apenas pode recusar um Árbitro que haja designado, ou em cuja designação haja participado, por facto ou circunstância de que só tenha tido conhecimento após a designação, designadamente através da declaração de aceitação.

3 - A Parte que pretenda recusar um Árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Presidente do TAD no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que teve conhecimento da declaração de aceitação ou da data em que teve conhecimento dos factos ou circunstâncias que justificam a recusa.

4 - Caso o Árbitro recusado não renuncie ao encargo e a Parte que o designou insista em manter a designação, o Presidente do TAD decide sobre o incidente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante ponderação dos factos que lhe sejam apresentados e sempre após audição do Árbitro.

5 - A decisão do Presidente do TAD sobre o incidente de recusa é definitiva e insuscetível de recurso.

#### **ARTIGO 9.º - Substituição de Árbitro**

1 - Nas eventualidades de escusa de Árbitro por motivo justificado, recusa por uma das Partes ou por se encontrar impossibilitado temporária ou definitivamente, é nomeado outro Árbitro em sua substituição segundo as regras previstas para a designação, com as necessárias adaptações.

2 - O Presidente do TAD pode, ouvidas as Partes e os restantes Árbitros, determinar a substituição do Árbitro que exerça as suas funções em infração ao disposto na lei, ao presente Regulamento ou em violação dos deveres e limites constantes, designadamente, do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

3 - Cabe aos Árbitros, ouvidas as Partes no prazo que para o efeito determinarem, deliberar sobre a eventual necessidade de repetição de atos ou diligências no caso de a recomposição do Colégio Arbitral se verificar após o início da instrução.

4 - Caso a substituição venha a ocorrer após ser declarado o fim da instrução, a decisão arbitral pode ser proferida pelos restantes Árbitros, salvo se estes declararem não convergir no sentido da decisão ou se alguma das Partes deduzir oposição expressa.

5 - Os montantes dos honorários eventualmente devidos ao Árbitro substituído e os devidos ao Árbitro substituto são determinados pelo Presidente do TAD.

6 - Da decisão prevista no número anterior não pode resultar aumento de encargos para as Partes.

#### **ARTIGO 10.º - Investidura do Árbitro Único e constituição do Colégio Arbitral**

1 - Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, o Árbitro Único considera-se investido na função com a aceitação e o Colégio Arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os Árbitros que o compõem.

2 - Por decisão do Presidente do TAD, é declarada sem efeito a constituição do Tribunal:

- a) Quando se revelar inexistente ou nula a convenção de arbitragem;
- b) Caso a convenção de arbitragem se mostrar incompatível com a lei ou com o presente Regulamento;
- c) Não se mostrar paga a taxa de arbitragem e os encargos iniciais da arbitragem, salvo se a Parte não faltosa, uma vez notificada para o efeito,

se substituir no pagamento em falta no prazo que for determinado pelo Tribunal, circunstância que é atendida na decisão final sobre custas.

### **CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL**

#### **ARTIGO 11.º - Princípios fundamentais**

Nenhuma disposição da convenção de arbitragem, do presente Regulamento ou de regras processuais que as Partes adotem, pode ser interpretada ou aplicada contrariando os seguintes princípios:

- a) Da estrita igualdade das Partes quanto ao exercício de direitos e ao cumprimento de deveres processuais;
- b) Do reconhecimento do direito de defesa da demandada ou da demandante em caso de reconvenção, através de citação para deduzirem oposição e apresentar prova;
- c) Do contraditório, abrangendo os atos das Partes e os do Tribunal que, não sendo de mero expediente ou de gestão do processo, visem decidir sobre pretensões processuais;
- d) Da audição das Partes, em alegações orais ou por escrito, após ser declarada finda a instrução;
- e) Da boa-fé e da cooperação, exigindo-se das Partes conduta leal e colaborativa entre elas e para com o Tribunal, com vista à prolação de decisão arbitral justa;
- f) Da celeridade, devendo o Tribunal proceder à instrução no mais curto prazo possível, recusando diligências dilatórias, impertinentes ou de nula ou escassa relevância para a decisão.

#### **ARTIGO 12.º - Idioma**

- 1 - Nos processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa.

2 - Ouvidas as Partes, os Árbitros podem aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.

3 - Os custos da tradução correm por conta da Parte que apresentar o depoente ou os documentos.

### **ARTIGO 13.º - Representação das Partes**

As Partes são obrigatoriamente representadas por Advogado.

### **ARTIGO 14.º - Requerimento de arbitragem**

1 - O procedimento arbitral inicia-se com a apresentação pela demandante do requerimento de arbitragem no Secretariado do TAD, devendo juntar, consoante os casos, a convenção de arbitragem ou a cláusula estatutária que prevê o recurso a arbitragem.

2 - O requerimento de arbitragem deve conter:

a) A identificação das Partes, designadamente, nomes completos ou denominações sociais, moradas completas e respetivos contactos, incluindo o domicílio profissional e a indicação de endereço de correio eletrónico do mandatário para o qual serão, preferencialmente, dirigidas as citações, notificações e expediente;

b) Descrição sumária da natureza, das circunstâncias do litígio e fundamentos de facto e de direito da demanda, juntando a prova documental e requerendo a produção de prova por outros meios;

c) Especificação do pedido e a indicação do respetivo valor, ainda que estimado;

d) Proposta de Árbitro Único ou designação do Árbitro no caso de arbitragem colegial;

e) Quaisquer outras indicações atinentes à constituição do Tribunal Arbitral.

3 - Faltando a indicação do Árbitro Único ou a designação de Árbitro para integrar o Colégio Arbitral, o Secretariado notifica a demandante para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Qualquer alteração nos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do presente artigo que ocorra na pendência do processo, designadamente ao domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico do mandatário, deve ser de imediato comunicada ao Tribunal, sendo imputáveis à Parte que a não comunique as consequências da falta, processuais ou outras.

#### **ARTIGO 15.º - Contestação e reconvenção**

1 - A demandada é citada pelo Secretariado no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a data da receção do requerimento de arbitragem ou do suprimento da falta da designação do Árbitro, juntamente com cópia do requerimento e dos documentos eventualmente juntos.

2 - A demandada dispõe de um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a contestação, devendo fazer constar a sua identificação pelo nome completo ou denominação social, morada ou sede e contactos, incluindo indicação de endereço de correio eletrónico do mandatário para o qual serão, preferencialmente, dirigidas as citações, notificações e expediente:

a) Manifestar a sua posição em relação à pretensão da demandante e seus fundamentos de facto e de Direito, juntando prova documental e requerendo a produção de prova por outros meios;

b) Aderir à proposta de nomeação de Árbitro Único feita pelo requerente, indicar em alternativa outro Árbitro, ou, no caso de arbitragem colegial, designar um dos Árbitros.

3 - O prazo para apresentação da contestação pode ser prorrogado por decisão do Presidente do TAD que considere atendíveis os fundamentos de requerimento da demandada nesse sentido, ouvida a demandante que se pronuncia no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação do referido requerimento.

4 - Nos 5 (cinco) dias posteriores à receção da contestação, o Secretariado do TAD notifica a demandante da sua apresentação, facultando-lhe o

conhecimento integral da peça processual apresentada, incluindo dos documentos eventualmente juntos.

5 - Havendo lugar a reconvenção, deve a demandada apresentá-la após a contestação, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras definidas para a apresentação do requerimento arbitral e contestação.

6 - A reconvenção é rejeitada se o pedido não se encontrar abrangido pela convenção de arbitragem ou cláusula estatutária que legitimam o recurso ao TAD.

7 - Qualquer alteração nos elementos a que se refere o n.º 2 do presente artigo que ocorra na pendência do processo, designadamente quanto ao domicílio profissional e endereço de correio eletrónico do mandatário, deve ser de imediato comunicada ao Tribunal, sendo imputáveis à Parte que as não comunique as consequências da falta, processuais ou outras.

#### **ARTIGO 16.º - Citações, notificações e comunicações**

1 - As citações e as notificações são efetuadas pelo Secretariado do TAD para o endereço constante do requerimento inicial ou da contestação, por meio que garanta prova da receção, preferencialmente através de comunicação eletrónica, ou, quando não for possível ou conveniente utilizar este meio, através de carta registada ou entrega por protocolo.

2 - Constituída a instância arbitral, as citações, notificações e dos demais atos do Tribunal ou do Secretariado subsequentes à fase dos articulados, são comunicados através de mensagens de correio eletrónico expedidas pelo Secretariado do TAD para o endereço indicado pelas Partes, nas quais se faz expressa menção do ato, sendo entregues a cada uma das Partes credenciais para acesso à plataforma eletrónica do TAD por onde tramita o processo.

3 - Consideram-se feitas no dia seguinte as notificações e citações, bem como qualquer comunicação do Tribunal ou do Secretariado dirigida às Partes, expedidas após as 17 horas e 30 minutos.

4 - Consideram-se praticados nesse dia os atos das Partes que sejam comunicados ao Tribunal até às 23 horas 59 minutos.

5 - As Partes devem comunicar imediatamente qualquer alteração ao endereço de correio eletrónico que indicaram nas respetivas peças processuais, sendo da sua responsabilidade as consequências processuais ou outras, da não receção das notificações e citações remetidas para esse endereço.

#### **ARTIGO 17.º - Contagem de prazos**

1 - Os prazos fixados no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais, salvo, quanto a estas, acordo em contrário das Partes com a concordância dos Árbitros.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da receção da citação ou da notificação.

3 - Na falta de disposição especial ou de distinta fixação pelo Tribunal, o prazo para a prática de qualquer ato é de 5 (cinco) dias.

4 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os serviços do TAD se encontrem encerrados, designadamente por coincidir com sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o Tribunal retomar o seu funcionamento.

#### **ARTIGO 18.º - Redução dos prazos do processo**

1 - As Partes podem acordar na redução dos prazos fixados no presente Regulamento.

2 - O acordo que tenha lugar depois de constituído o Tribunal só produz efeitos com a concordância dos Árbitros.

3 - Mediante pedido fundamentado de qualquer das Partes e respeitado o princípio do contraditório, em circunstâncias especiais pode o Presidente do TAD determinar o encurtamento de prazos ou reduzir procedimentos previstos no presente Regulamento, após audição dos Árbitros se o Tribunal se encontrar constituído.

### **ARTIGO 19.º - Providências cautelares**

1 - Podem ser decretadas providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente Regulamento.

2 - O recurso ao TAD obsta a que as Partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.

### **ARTIGO 20.º - Procedimento cautelar**

1 - A adoção de providências cautelares é solicitada com o requerimento de arbitragem ou com a contestação, salvo no caso de a requerente solicitar que a decisão cautelar seja proferida por Árbitro de Urgência, caso em que se admite a antecipação.

2 - Se a providência cautelar não for solicitada com o requerimento arbitral ou com a contestação, devem estas dar entrada no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do requerimento para adoção de providência cautelar, sob pena de ser dado sem efeito este requerimento ou caducar a providência se entretanto tiver sido adotada, sendo a requerente, nestes casos, responsável pelos encargos a que deu origem, designadamente pelo pagamento de honorários.

3 - A Parte requerida é ouvida dispendo para se pronunciar de um prazo de 5 (cinco) dias, desde que a audiência não coloque em sério risco o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.

4 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 (cinco) dias após, consoante o caso, da apresentação do requerimento de arbitragem, da dedução da oposição ou da realização da audiência se a ela houver lugar por decisão do Tribunal.

5 - O deferimento da providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.



6 - As Partes participam ao Tribunal qualquer alteração significativa nas circunstâncias que levaram à adoção de providência cautelar, podendo requerer a modificação ou cessação das medidas adotadas.

7 - São competentes para a apreciação dos pedidos de modificação ou de cessação de medidas cautelares, consoante os casos, o Colégio Arbitral ou o Árbitro Único que conhecem da questão de fundo, ainda que a providência cautelar tenha sido decretada por Árbitro de Urgência.

8 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

#### **ARTIGO 21.º - Árbitro de Urgência**

1 - Em caso de especial urgência na apreciação de providência cautelar, a decisão sobre a sua adoção pode ser confiada a Árbitro de Urgência designado no prazo de 2 (dois) dias pelo Presidente do TAD de entre os Árbitros da lista do TAD.

2 - Observado o disposto no número 3 do artigo anterior, o Árbitro de Urgência decide prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3 - O Árbitro que decida a providência cautelar não pode decidir o litígio nem integrar Colégio Arbitral constituído para o dirimir.

#### **ARTIGO 22.º - Apresentação de peças processuais e documentos**

1 - As peças processuais, documentos a elas juntos e requerimentos, são apresentados por via eletrónica e disponibilizados na plataforma eletrónica acessível através da página do TAD na Internet.

2 - Quando não for possível o envio através de meios eletrónicos ou a sua entrega em forma digitalizada, as peças processuais, bem como os documentos a elas juntos, são apresentadas em suporte de papel, devendo o original destinado aos autos ser acompanhado de tantas cópias quantas os demais intervenientes no processo, acrescidas de um número de exemplares correspondente ao número de Árbitros.

### **ARTIGO 23.º - Controlo da competência do Tribunal**

1 - Sem prejuízo dos poderes de autocontrolo da competência, caso a demandada argua a incompetência do Tribunal na contestação, a demandante responde, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No caso previsto no número anterior, o Tribunal, caso para tanto existam no processo elementos suficientes, decide sobre a questão no prazo máximo de 10 (dez) dias após pronúncia da demandante.

3 - Caso não existam no processo elementos suficientes para o Tribunal se pronunciar nesta fase, a decisão será tomada no âmbito da audiência prévia ou remetida para a sentença arbitral designadamente se deva ser conhecida e ponderada decisão de outra jurisdição cuja competência para julgar as mesmas pretensões tenha sido suscitada por qualquer dos interessados na solução do litígio.

### **ARTIGO 24.º - Ausência de contestação**

1 - A não apresentação de contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional, ou a sua não admissão, não obstam ao prosseguimento da arbitragem.

2 - A ausência de contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional não dispensa a outra Parte de fazer prova dos fundamentos do pedido.

### **ARTIGO 25.º - Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir**

1 - As Partes podem requerer a alteração, modificação ou o aditamento do pedido e da causa de pedir.

2 - Nas situações previstas no número anterior o Tribunal deve recusar quaisquer alterações objetivas que causem grave perturbação para o processo, atendendo, designadamente, à fase processual em que se encontra, ao risco de obstar à conclusão da arbitragem em prazo útil ou à suscetibilidade de provocar considerável prejuízo à Parte contrária.

### **ARTIGO 26.º - Intervenção de terceiros**

1 - Estão habilitados a intervir no processo arbitral os terceiros que se encontrem vinculados pela convenção de arbitragem, bem como os terceiros vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a que legitima o conhecimento da pretensão arbitral deduzida pela demandante, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções, todas as Partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

2 - Caso ainda não esteja constituído o Tribunal, cabe ao Presidente do TAD decidir sobre a intervenção de terceiros, respeitando o princípio do contraditório.

3 - Encontrando-se constituído o Tribunal, a decisão sobre a admissibilidade da intervenção é da competência do Árbitro Único ou do Colégio Arbitral, consoante o caso, respeitado o princípio do contraditório, devendo o terceiro aceitar a composição do Tribunal, salvo se se verificar fundamento para recusa.

4 - Admitida a intervenção, se a decisão couber a Árbitro Único já nomeado, mantém-se a nomeação, prosseguindo a arbitragem os seus termos.

5 - Se a decisão couber a Colégio Arbitral, é de 5 (cinco) dias o prazo para o terceiro ou terceiros intervenientes e a Parte a quem este se associa, designarem de comum um dos Árbitros.

### **ARTIGO 27.º - Apensação de processos**

1 - No caso de serem comuns os sujeitos processuais e se verificar que a decisão sobre os pedidos se encontra confiada ao mesmo Árbitro ou a Colégio Arbitral constituído pelos mesmos Árbitros, pode determinar-se a sua apensação.

2 - Após audição das Partes em sessão convocada para o efeito, o Tribunal recusa a apensação de processos se a junção se lhe afigurar inconveniente, em razão, designadamente, das diferentes fases em que se encontrem os processos.

3 - Havendo acordo das Partes quanto ao interesse na apensação e dela resultando alteração dos sujeitos processuais, é constituído novo tribunal nos termos previstos no presente Regulamento.

4 - No caso previsto no número anterior, cabe ao novo tribunal decidir do aproveitamento dos atos praticados no âmbito dos processos apensados.

5 - Os Árbitros que venham a cessar o encargo por efeito de apensação têm direito aos honorários que vierem a ser determinados pelo Presidente do TAD considerando a fase em que se encontravam os processos, os quais são suportados pelas Partes em frações de igual montante.

#### **ARTIGO 28.º - Guião de Prova**

1 - Finda a fase dos articulados, o Tribunal dirige convite às Partes para, até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência prévia, elaborarem proposta de guião de prova.

2 - As propostas de guião de prova, apresentadas de comum acordo ou individualmente, não vinculam o Tribunal ao qual incumbe a fixação definitiva da matéria provada, dos temas de prova e a admissão dos meios probatórios requeridos pelas Partes para a sua produção.

#### **ARTIGO 29.º - Audiência prévia**

1 - O Tribunal Arbitral convoca as Partes para uma audiência prévia no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 - São definidos na audiência prévia, ou, quando a complexidade da arbitragem assim o exija, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização:

a) O guião de prova;

b) A calendarização dos principais momentos do procedimento;

c) A organização da audiência final caso se justifique, nomeadamente a fixação do tempo máximo destinado à produção de prova e sua distribuição pelas Partes;

- d) O prazo e modo das alegações finais;
- e) O valor da arbitragem, sem prejuízo da sua alteração em momento posterior.

### **ARTIGO 30.º - Disposição geral sobre produção de prova**

1 - Pode ser produzida perante o Tribunal qualquer prova admitida em Direito.

2 - O requerimento inicial e a contestação, bem como a reconvenção e a respetiva resposta, devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, bem como da indicação de outros meios de prova.

3 - O Tribunal pode determinar que sejam completados ou clarificados os requerimentos probatórios, fixando prazo para o efeito.

4 - O Tribunal pode, por sua iniciativa:

- a) Recolher o depoimento das Partes;
- b) Obter elementos na posse de terceiros, bem como recolher depoimentos de pessoas não arroladas como testemunhas cuja relevância para a justa composição do litígio se venha a revelar no decurso da instrução;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das Partes;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas ou encarregar terceiro de as realizar.

### **ARTIGO 31.º - Requerimentos probatórios**

1 - Os requerimentos probatórios podem ser alterados até 5 (cinco) dias após a realização da audiência prévia ou da notificação da decisão arbitral a que se refere o proémio do n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento, consoante os casos.

2 - Sem prejuízo dos poderes oficiosos do Tribunal e do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento, transcorrido o prazo fixado no número anterior para a alteração dos requerimentos probatórios, às Partes fica vedada a possibilidade de requerer a produção de nova prova, designadamente a audição de testemunhas não arroladas, salvo ocorrência de facto superveniente com objetiva relevância a avaliar pelo Tribunal atenta a causa de pedir na ação arbitral ou na reconvenção.

#### **ARTIGO 32.º - Audição de Parte**

1 - A prova por depoimento ou por declaração de Parte implica a presença do depoente em audiência convocada para o efeito, não sendo admitida a substituição do depoimento presencial por videoconferência ou por depoimento escrito.

2 - A audição de Parte não precede necessariamente a produção de prova testemunhal.

#### **ARTIGO 33.º - Prova testemunhal**

1 - As testemunhas são apresentadas pela Parte que as arrolou.

2 - Até ao quinto dia anterior à data fixada para a audição, as Partes comunicam ao Tribunal a identidade das testemunhas.

3 - As testemunhas apresentadas por ambas as Partes são ouvidas desejavelmente na mesma sessão, inquiridas pela demandante e seguidamente pela demandada que solicita, em primeiro lugar, esclarecimentos sobre as respostas dadas às questões colocadas pela demandante e depois a matéria nova, seguindo-se período destinado a esclarecimentos sobre esta matéria.

4 - A falta da testemunha não importa o adiamento da sessão agendada para a sua audição, devendo as Partes, sempre que possível, apresentar outra testemunha em sua substituição.

5 - O depoimento é presencial, prestado sob juramento perante o Tribunal e gravado por equipamento disponibilizado para o efeito pelo Secretariado.

6 - Em caso de reconhecida impossibilidade de comparência na sede do Tribunal, a testemunha é ouvida por videoconferência, utilizando-se para o efeito meios disponibilizados pelo Secretariado.

7 - Na situação prevista no número anterior, devem as Partes comunicar com a devida antecedência as razões impeditivas da comparência da testemunha de modo a que, deferindo-se o pedido de audição por videoconferência, seja atempadamente instruída sobre os procedimentos para tomada das declarações.

8 - As Partes dispõem, em condições de estrita igualdade, de um limite de tempo fixado na audiência prévia para inquirição das testemunhas por si apresentadas e para obtenção de esclarecimentos sobre o depoimento das testemunhas arroladas pela contraparte, incluindo-se neste período o tempo de audição de Parte.

9 - Se for atingido o limite de tempo sem que se tenha recolhido o depoimento de algumas testemunhas, considera-se que a Parte que as indicou delas prescinde, sem prejuízo de o Tribunal, por sua iniciativa, recolher o depoimento dessas testemunhas.

#### **ARTIGO 34.º - Depoimento escrito**

1 - Para os casos em que seja demonstrada a impossibilidade da declaração presencial de testemunha ou a sua audição por videoconferência, admite-se a apresentação de depoimento escrito, observando-se neste caso o seguinte:

a) As perguntas são enviadas à testemunha pelo Tribunal com a indicação da data limite para receção da resposta;

b) No início do documento que contém o depoimento, após compromisso de que o que dele consta corresponde à verdade e de que o signatário está ciente de que a falsidade de declarações é causa de responsabilidade, deve o depoente especificar as relações presentes ou passadas com qualquer das Partes e revelar, sendo o caso, a existência

de interesse pessoal, direto ou indireto, no desfecho do processo arbitral, bem com a razão de ciência sobre os factos;

c) No final do documento, antes da assinatura do depoente, deve fazer-se constar a data e o local onde foi redigido;

d) Caso faça referência a informação contida em algum documento ou constante de alguma publicação acessível por via eletrónica, deve o depoente juntar o documento a que se refere ou a indicação que permita o acesso.

2 - O documento deve ser remetido para a sede do Tribunal por via postal e sob registo.

3 - O Tribunal só aceitará a produção de prova por depoimento escrito caso o depoente se comprometa a responder, e efetivamente responda também por escrito, a pedidos de esclarecimento solicitados pela contraparte, ou a comparecer no Tribunal para o efeito, admitindo-se ainda que os esclarecimentos sejam prestados por videoconferência.

4 - Recusando-se o depoente a prestar esclarecimentos até à data fixada para encerramento da audiência de julgamento, será o seu depoimento dado sem efeito.

5 - Para os efeitos do n.º 8 do artigo anterior, o depoimento escrito e as respostas a pedidos de esclarecimento equivalem a 5 (cinco) minutos por cada página de formato A4, redigida obrigatoriamente em tipo de letra Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5., respeitando-se as seguintes margens: superior – 3cm; inferior e laterais – 2,5cm.

### **ARTIGO 35.º - Prova pericial**

1 - Sem prejuízo dos poderes oficiosos do Tribunal, as Partes podem requerer perícia sobre pontos específicos da matéria alegada, cujo conhecimento reclame por especiais conhecimentos técnicos.

2 - No requerimento para produção de prova pericial é feita a indicação da identidade do perito, acompanhada de informação sobre as suas



habilitações e experiência e do enunciado de questões sobre as quais deve incidir a perícia.

3 - No caso de só uma das Partes ter requerido a produção de prova por este meio, pode a contraparte, no prazo de 2 (dois) dias após notificação:

a) Aceitar a indicação do perito, podendo, todavia, requerer ao Tribunal que a perícia abranja novas questões ou propor que questões apresentadas sejam suprimidas ou reformuladas;

b) Indicar perito para responder às questões formuladas pela Parte que haja primeiramente requerido a perícia.

4 - Se a Parte, convidada a pronunciar-se nos termos e para os efeitos do número anterior, não o fizer ou não o fizer tempestivamente, considera-se que adere ao requerimento da contraparte.

5 - Salvo se a perícia for determinada oficiosamente, os correspondentes encargos são da responsabilidade de quem a requerer, sendo os pagamentos feitos diretamente ao perito pela Parte requerente no prazo que para o efeito o Tribunal determinar.

6 - Caso se reconheça utilidade e pertinência à prova pericial, ao Tribunal compete a decisão sobre as questões a submeter ao perito, mantendo, reduzindo ou ampliando o objeto da perícia requerida.

7 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do presente artigo, se a produção de prova pericial for requerida por uma só das Partes, o Tribunal designa a seu critério personalidade capacitada para a realizar, ouvidas as Partes.

8 - Na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, e sem embargo do escrutínio sobre as condições subjetivas para o desempenho das funções de perito, o Tribunal aceita a indicação dos peritos e as questões que as Partes queiram submeter a exame pericial, sendo elaborados relatórios autónomos cuja entrega ocorrerá em data que para o efeito for fixada.

9 - O Tribunal pode solicitar à Parte que indicou o perito ou peritos que, após audição da contraparte, sejam fornecidos elementos que a estes se afigurem relevantes para a realização perícia, desde que constem do processo.

10 - A requerimento de qualquer das Partes ou decisão do Tribunal, há lugar a audição do perito ou peritos, destinada a esclarecer aspetos concretos do relatório pericial, devendo os pedidos de esclarecimento ser desde logo indicados.

11 - Não há lugar a segunda perícia.

### **ARTIGO 36.º - Alegações**

1 - No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento da instrução, as Partes apresentam alegações simultâneas, de facto e de Direito, por escrito, podendo requerer a apresentação oral do alegado por tempo não superior a 30 (trinta) minutos, sem lugar a réplica ou pedidos de esclarecimento, em sessão convocada para o efeito a realizar num dos 5 (cinco) dias seguintes ao fim daquele prazo.

2 - A impossibilidade de comparência de mandatário não implica o adiamento da sessão a que se refere o número anterior.

3 - Após a apresentação de alegações nos termos do número 1, o Tribunal pode determinar a reabertura da instrução para esclarecimento de aspeto concreto, cabendo-lhe neste caso a decisão quanto à necessidade de alegações complementares sobre esse aspeto, as quais, a ocorrerem, devem ser apresentadas exclusivamente por escrito no prazo de 2 (dois) dias após a conclusão das diligências instrutórias.

## **CAPÍTULO IV – DECISÃO FINAL**

### **ARTIGO 37.º - Decisão arbitral**

1 - As Partes são convidadas a pronunciar-se por escrito sobre um projeto de decisão arbitral quando o Tribunal se basear em fundamento não invocado ou discutido no processo e no que respeite exclusivamente a esse fundamento, fixando-se para o efeito prazo nunca inferior a 10 (dez) dias.

2 - Cabendo a decisão a Colégio Arbitral, é tomada por maioria de votos em deliberação em que todos os Árbitros participam.

- 3 - No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao Árbitro presidente.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o prazo para proferir a decisão arbitral é de 30 (trinta) dias a contar do termo do prazo para alegações ou para apresentação oral do alegado, sendo o caso.
- 5 - Em caso de pronúncia das Partes nos termos do n.º 1, o prazo para a decisão arbitral conta-se da data de autuação da última das pronúncias.
- 6 - Revestindo o caso especial complexidade ou tendo havido substituição de Árbitro durante o processo, obtida a concordância das Partes pode o Tribunal prorrogar do prazo para proferir a decisão arbitral por período não superior a 15 (quinze) dias.
- 7 - O prazo global para a conclusão do processo arbitral é de 1 (um) ano a contar da data em que o Tribunal se considere constituído, podendo o Presidente do TAD, a requerimento dos Árbitros, prorrogar o prazo da arbitragem por um período que não exceda 6 (seis) meses.
- 8 - A decisão final do Tribunal deve ser reduzida a escrito, notificada ao mesmo tempo às Partes e conter:
  - a) A identificação das Partes e, caso existam, dos terceiros admitidos a intervir no processo;
  - b) A referência à competência do TAD;
  - c) A identificação do Árbitro Único ou dos Árbitros que integram o Colégio Arbitral e os termos da sua designação;
  - d) A indicação do objeto do litígio;
  - e) A fundamentação de facto e de Direito;
  - f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão é proferida;
  - g) A assinatura do Árbitro presidente ou do Árbitro Único;
  - h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas Partes.
- 9 - A decisão arbitral é suscetível de recurso ou de impugnação nos termos previstos no presente Regulamento.

10 - Caso no decurso do processo arbitral as Partes transacionem sobre o objeto do litígio, o Tribunal profere decisão no sentido de homologar o acordo celebrado entre as Partes, desde que este não seja contrário à lei ou ofensivo de princípios de ordem pública.

11 - A decisão arbitral notificada às Partes tem força executória nos termos previstos na lei, considerando-se transitada em julgado logo que se torne insuscetível de recurso ou impugnação.

12 - Os Árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 7 do presente artigo respondem pelos danos causados.

#### **ARTIGO 38.º - Retificação e esclarecimento da decisão arbitral**

1 - Qualquer das Partes pode requerer ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias após a notificação da decisão arbitral:

- a) A retificação de erros materiais;
- b) A nulidade por a decisão não conter alguns dos elementos referidos no n.º 8 do artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos;
- d) A reforma quanto a custas.

2 - Apresentado o requerimento, é convidada a contraparte a pronunciar-se, bem como, sendo o caso, os terceiros admitidos a intervir no processo, no prazo de 3 (três) dias, após o que o Tribunal decide no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CAPÍTULO V – CONFIDENCIALIDADE**

#### **ARTIGO 39.º - Dever de Confidencialidade**

Atenta a natureza convencional da arbitragem, salvo acordo em contrário as Partes e os seus representantes mantêm sob estrita reserva tudo quanto se relacione com o processo, designadamente quanto aos atos, provas,

declarações ou informações trazidas pelas Partes ou por terceiros, que não sejam ou por força da lei não tenham de ser abertos ao conhecimento público, assegurando que este dever é igualmente respeitado por quem tenha ou venha a ter contacto com o processo arbitral em função de relações profissionais ou de colaboração a qualquer título.

## **CAPÍTULO VI – RECURSO E IMPUGNAÇÃO**

### **ARTIGO 40.º - Recurso, impugnação de decisões arbitrais e controlo da constitucionalidade**

1 - A decisão arbitral só é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional ou de impugnação nos termos e com os fundamentos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária.

2 - O recurso ou a impugnação não afetam eventuais efeitos desportivos decorrentes da decisão e executados pelos órgãos competentes das federações, ligas profissionais ou quaisquer outras entidades desportivas.

3 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o TAD, através do Secretariado, comunica a decisão à Procuradoria-Geral da República para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação por este Tribunal, seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento em infração a convenção internacional, ou a norma seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional.

## **CAPÍTULO VII – PÓS DECISÃO ARBITRAL**

### **ARTIGO 41.º - Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação**

- 1 - Os originais das decisões arbitrais são depositados no Secretariado do TAD, ao qual incumbe a organização e manutenção do arquivo dos processos que correm termos junto do TAD.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do presente Regulamento e salvo oposição por qualquer das Partes, o TAD publicita na sua página na Internet sumário da decisão arbitral e, quando tal for considerado justificado, breve comunicado destinado aos órgãos de comunicação social que revele o sentido da decisão e uma síntese dos fundamentos.
- 3 - São conservados pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses a contar da notificação da decisão arbitral final, todos os documentos relativos a citações, notificações e comunicações decorrentes de determinado processo arbitral, podendo ser facultada cópia às Partes desde que assim o requeiram por escrito, dentro do prazo mínimo de conservação dos documentos.
- 4 - Compete ao Secretário-Geral do TAD determinar a restituição de originais de documentos e autorizar a passagem de certidões requeridas pelas Partes relativas a atos ou elementos do processo.

## **CAPÍTULO VIII – CUSTAS**

### **ARTIGO 42.º - Definição**

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e o seu montante apura-se por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 - A taxa de arbitragem é fixada em função do valor da causa por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 3 - O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Tribunal na audiência prévia tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas Partes, sem prejuízo de alteração subsequente.
- 4 - Constituem encargos do processo arbitral todas os custos resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos Árbitros e os

encargos administrativos do processo, bem como as despesas com a produção da prova que, nos termos do presente Regulamento, não sejam pagas diretamente pelas Partes.

5 - Tendo sido requerida providência cautelar, a decisão final sobre custas engloba as que forem devidas pela providência, as quais não podem representar mais de 20 % (vinte por cento) do montante que resulta da aplicação da tabela anexa, sendo a imputação final às Partes realizada no processo principal de acordo com o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

6 - A decisão tomada por Árbitro de Urgência condena em custas cujo montante não pode exceder 15% (quinze por cento) do valor que resulta da aplicação da tabela anexa ao processo principal.

7 - A conta de custas da providência cautelar decidida por Árbitro de Urgência é logo apurada e notificada às Partes para pagamento no prazo de 10 (dias) após o termo da fase dos articulados no processo principal, sendo a imputação definitiva realizada na decisão arbitral de acordo com o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

8 - Com ressalva do disposto no número 5 do artigo 35.º do presente Regulamento, os encargos com a apresentação de testemunhas ou decorrentes da designação de peritos, tradutores ou intérpretes, são pagas a estes diretamente pelas Partes.

#### **ARTIGO 43.º - Taxa de arbitragem**

1 - A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas Partes e por cada um dos terceiros admitidos a intervir no processo, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação ou da pronúncia dos terceiros.

2 - A taxa de arbitragem é reduzida a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

3 - A conta final é enviada às Partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação.

4 - Se a arbitragem cessar por qualquer motivo antes de ser constituído o Tribunal, as Partes são reembolsadas de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de arbitragem paga.

5 - No caso de a arbitragem terminar após a constituição do Tribunal, mas antes da realização da audiência prévia, o Presidente do TAD pode ordenar o reembolso de 50% (cinquenta por cento) da taxa de arbitragem, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere pertinente.

#### **ARTIGO 44.º - Honorários**

1 - O montante de honorários dos Árbitros é o que resulta da tabela anexa ao presente Regulamento por referência ao valor da causa.

2 - No caso de Árbitro Único os honorários correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos devidos ao Colégio Arbitral, apurados por aplicação da tabela anexa.

3 - Se a arbitragem terminar antes da prolação da decisão sobre o objeto do litígio, designadamente por desistência do pedido, deserção ou transação, compete ao Presidente do TAD, ouvidos os Árbitros e as Partes, determinar a redução dos honorários até 80% (oitenta por cento) do valor resultante da tabela anexa ao presente Regulamento caso a arbitragem termine antes da audiência prévia, até 40% (quarenta por cento) caso a arbitragem termine antes do início da audiência final ou até 20% (vinte por cento) caso o processo finde durante ou após a audiência final mas sem prolação de decisão arbitral quanto ao fundo da causa.

4 - Na decisão de redução de honorários, o Presidente do TAD toma em consideração, designadamente, a complexidade do processo tramitado, o tempo despendido e a natureza dos atos praticados pelo Tribunal.

5 - O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o procedimento cautelar venha a terminar sem decisão, designadamente por desistência da requerente.



### **Artigo 45.º - Provisões**

1 - No prazo de 10 (dez) dias após comunicação do Secretariado para o efeito, as Partes prestam as seguintes provisões:

a) Terminada a fase dos articulados, 20% (vinte por cento) do valor dos honorários e encargos administrativos estimado pelo Tribunal em função dos pedidos;

b) Finda a fase de instrução 40% (quarenta por cento) do valor da causa fixado na audiência prévia.

2 - Fora dos casos em que os encargos são suportados diretamente pelas Partes, o Tribunal pode determinar reforço de provisão designadamente para pagamento de despesas decorrentes de prova determinada oficiosamente, não cobertos pelo pagamento inicial e pelas provisões.

3 - Se a demandante não prestar a provisão, suspende-se a instância arbitral, declarando-se extinto o processo se a situação se mantiver após 90 (noventa) dias contados da primeira notificação, salvo oposição da demandada acompanhada do pagamento que caiba à demandante.

4 - Se a demandada não proceder ao pagamento da primeira provisão, prossegue a arbitragem sem que possa intervir na produção de prova, ficando inibido de apresentar alegações caso falte à prestação da segunda provisão.

5 - O Presidente do TAD pode determinar o pagamento parcelado dos honorários aos Árbitros, salvo no caso dos honorários devidos ao Árbitro de Urgência que são pagos na totalidade após liquidação autónoma das custas devidas pelo processo cautelar nos termos do número 7 do artigo 42.º do presente Regulamento.

### **ARTIGO 46.º - Condenação em custas**

O Tribunal condena em custas finais atendendo ao decaimento, devendo a eventual decisão arbitral de repartição do montante das custas considerar, igualmente, a conduta das Partes ao longo do processo analisada à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação.

## **CAPÍTULO IX – REGIME SUBSIDIÁRIO**

### **ARTIGO 47.º - Subsidiariedade**

1 - Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento e não contrarie os princípios enunciados na LTAD, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária.

2 - São igualmente de aplicação subsidiária:

a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;

b) O Regulamento das Custas Processuais.

### **ARTIGO 48.º - Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 20 de março de 2020.

## ANEXO - TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS

|                                | Taxa de Arbitragem * | Encargos do Processo Arbitral |                            |
|--------------------------------|----------------------|-------------------------------|----------------------------|
|                                |                      | Honorários Árbitros **        | Encargos Administrativos * |
| Até 30 000,00 €                | 750,00 €             | 2 500,00 €                    | 75,00 €                    |
| De 30 000,01 € a 40 000,00 €   | 900,00 €             | 3 000,00 €                    | 90,00 €                    |
| De 40 000,01 € a 80 000,00 €   | 1 200,00 €           | 4 000,00 €                    | 120,00 €                   |
| De 80 000,01 € a 150 000,00 €  | 1 500,00 €           | 6 000,00 €                    | 150,00 €                   |
| De 150 000,01 € a 200 000,00 € | 2 000,00 €           | 7 000,00 €                    | 200,00 €                   |
| De 200 000,01 € a 250 000,00 € | 2 500,00 €           | 8 000,00 €                    | 250,00 €                   |
| De 250 000,01 € a 300 000,00 € | 3 000,00 €           | 9 000,00 €                    | 300,00 €                   |
| De 300 000,01 € a 350 000,00 € | 3 500,00 €           | 10 000,00 €                   | 350,00 €                   |
| De 350 000,01 € a 400 000,00 € | 4 000,00 €           | 11 000,00 €                   | 400,00 €                   |
| De 400 000,01 € a 450 000,00 € | 4 500,00 €           | 12 000,00 €                   | 450,00 €                   |
| De 450 000,01 € a 500 000,00 € | 5 000,00 €           | 13 000,00 €                   | 500,00 €                   |

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para os árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 2 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2.000.000,00 €

\* Montante a pagar por cada sujeito processual



\*\* Montante a repartir na proporção de 40% para o árbitro presidente e 30% para cada um dos demais árbitros. No caso de árbitro único o montante dos honorários corresponde a 50% dos devidos ao colégio arbitral